



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.387 - RS (2015/0125095-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. QUANTUM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

3. Impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.387 - RS (2015/0125095-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por THIAGO DE SOUZA contra SERASA S.A., em razão da inscrição do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito sem o prévio comunicado, conforme exige o art. 43, § 2º do CDC.

Em primeiro grau a ação foi julgada improcedente.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do CONSUMIDOR para condenar a EMPRESA ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os embargos de declaração foram acolhidos para determinar a incidência dos juros de demora desde o evento danoso (e-STJ, fls. 132/139).

Irresignado, o CONSUMIDOR interpôs o recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º, VI, 43, § 2º, CDC, sob o argumento de que, cabalmente comprovada a indevida inscrição de seu nome nos órgão se proteção ao crédito, deve ser majorado o valor indenizatória fixado, eis que em quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não atende ao caráter pedagógico da medida.

O especial não venceu o juízo de admissibilidade, ensejando a interposição de agravo, que foi desprovido em decisão monocrática da minha lavra sob o fundamento que os artigos tidos por violados não possuíam conteúdo normativo para desconstituir da tese do acórdão recorrido, incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia; incidência da Súmula nº 7 do STJ para o pleito de revisão do valor fixado à título de danos morais; e impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial. A decisão recebeu a seguinte indexação:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. QUANTUM. INCONFORMISMO DO RECORRENTE QUE APONTOU DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONSTITUI IMPERATIVO LEGAL APTO A DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 229).

Nas razões deste regimental, o CONSUMIDOR afirmou a existência de jurisprudência quanto à possibilidade de majoração dos danos morais e requereu o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 245/254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.387 - RS (2015/0125095-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. QUANTUM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

3. Impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.387 - RS (2015/0125095-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Como já constou do relatório, foi negado provimento ao agravo em recurso especial porque (1) os artigos tidos por violados não possuem conteúdo normativo para desconstituir da tese do acórdão recorrido, incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia; (2) incide ao caso o entendimento da Súmula nº 7 do STJ para o pleito de revisão do valor fixado à título de danos morais; e (3) é impossível a análise do dissídio jurisprudencial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente regimental, o CONSUMIDOR afirma a existência de jurisprudência quanto à possibilidade de majoração dos danos morais e requer o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida, fazendo-o nos seguintes termos:

Mesmo que assim não fosse, a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que entretanto deve ter assento na regra do art. 944 do Código Civil . Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Desta forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

A propósito:

[...]

No caso dos autos, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), decorrente da inscrição em cadastro restritivo de crédito sem a devida notificação prévia, não se mostra irrisória a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, verifica-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade de revisão dos critérios adotados para a fixação dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos tribunais regionais federais e aos tribunais de justiça dos estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.

2. Conforme entendimento desta Corte, a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.020/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 19/4/2016, DJe 28/4/2016)

Ademais, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, registra-se que é entendimento desta Corte a impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito, como se verifica no presente caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0125095-5

AgRg no
AREsp 719.387 / RS

Números Origem: 00111201729344 01227310320148217000 02374354520128210001
02841251920148217000 04817872520138217000 111201729344 70057571606
70059301689 70060915626 70062133343

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.